



Congresso Internacional de Administração  
ADM 2021

Administração Ágil  
Inovação e Trabalho Remoto

25 a 27  
de outubro

Ponta Grossa - Paraná - Brasil

## ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO: CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS

### SOCIAL ORGANIZATIONS AND CIVIL SOCIETY ORGANIZATIONS OF PUBLIC INTEREST: KEY FEATURES

#### ÁREA TEMÁTICA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Helen Cristina Ribeiro Soares, Universidade Federal do Delta do Parnaíba, Brasil, E-mail:  
[helenchris2016@gmail.com](mailto:helenchris2016@gmail.com)

Mara Águida Porfírio Moura, Universidade Federal do Delta do Parnaíba, Brasil. E-mail:  
[maraaguida@hotmail.com](mailto:maraaguida@hotmail.com)

Kelsen Arcângelo Ferreira e Silva, Universidade Federal do Piauí, Brasil. E-mail:  
[kelsen@ufpi.edu.br](mailto:kelsen@ufpi.edu.br)

#### Resumo

As Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil são entidades privadas sem fins lucrativos, criadas por particulares afim de exercerem atividades de interesse social. Essas entidades prestam um importante papel em nossa sociedade, e muitos ainda não as conhecem e não sabem como as mesmas operam. Dessa forma, o estudo tem como objetivo analisar cientificamente a distinção e as semelhanças entre as Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Por meio de um estudo de caráter bibliográfico documental e descritivo, a pesquisa se fundamenta principalmente em dois autores como Aras Neto (2019) e Spitzcovsky (2019). Após análise observou-se que Aras Neto (2019) traz como observação a dispensa de licitação e concurso público para a Sociedade Civil, que vem como crítica por Spitzcovsky (2019) onde afirma que fere a diretriz fixada pelo Art. 175 da CF que exige licitação para o poder Público transferir a execução dos serviços Públicos para particulares. Diante do estudo, constatou-se que apesar de algumas distinções entre as entidades como abrangência de áreas de atuação, relação que possuem com o Estado, suas qualificações e restrições, as duas entidades são declaradas como de utilidade pública, as quais recebem certificados de fins filantrópicos, pois ajudam em paralelo com o Estado, atuando com entidade de apoio, no desenvolvimento e evolução das atividades inerentes ao funcionamento e bem estar da sociedade.

**Palavras chave:** Administração Pública; Organizações Sociais; Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

#### Abstract

Social Organizations and Civil Society Organizations are private non-profit entities, created by individuals in order to carry out activities of social interest. These entities play an important role in our society, and many still do not know about them and do not know how they operate. Thus, the study aims to scientifically analyze the distinction and similarities between Social Organizations and Civil Society Organizations of Public Interest. Through a documentary and descriptive bibliographic study, the research is based mainly on two authors such as Aras Neto (2019) and Spitzcovsky (2019). After analysis, it was observed that Aras Neto (2019) brings as an observation the waiver of bidding and public tender for Civil Society, which comes as criticism by Spitzcovsky (2019) where he

states that it violates the guideline established by Art 175 of the CF that requires bidding for the government to transfer the execution of public services to private individuals. In view of the study, it was found that despite some distinctions between the entities such as coverage of areas of activity, relationship they have with the State, their qualifications and restrictions, the two entities are declared as of public utility, which receive certificates of purpose philanthropic, as they help in parallel with the State, acting as a support entity, in the development and evolution of activities inherent to the functioning and well-being of society.

**Keywords:** Public Administration. Social Organizations. Civil Society Organizations of Public Interest.

## 1. INTRODUÇÃO

O referente estudo tem como tema as OS's (Organizações Sociais) e as OSCIP's (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), que são entidades privadas sem fins lucrativos criada por particulares, com ou sem a autorização da Administração Pública, afim de exercerem atividades de interesse social. Essas entidades, segundo Aras Neto (2019, p. 58), não compõem a Administração Pública, mas sim atuam em paralelo a ela, preenchendo algumas lacunas deixadas pela Administração Pública.

Para desenvolver este artigo utilizou-se como base Aras Neto (2019) com Direito Administrativo Sintetizado, com estudo doutrinário dos principais temas do direito administrativo; Di Pedro (2015; 2019) com Pareceres do Direito Administrativo e Parcerias na Administração Pública, respectivamente. Utilizou-se também como base artigos, como de Silva (2016) com o estudo sobre as OS e as OSCIP, trazendo conceito e diferenciação, Spitzcovsky (2019), trazendo em seu livro Direito Administrativo esquematizado, as OS's e as OSCIP's de forma clara e objetiva; Nohara (2019) e Horvath (2011) também com estudo com Direito Administrativo, além de outros importantes autores, que serão vistos ao longo do estudo.

Essa pesquisa justifica-se pela necessidade de estudar o que são as Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a importância, a maneira que operam, e suas principais semelhanças e distinções. Dessa forma tem como pergunta norteadora: Quais as principais semelhanças e diferenças entre as OS's (Organizações Sociais) e as OSCIP's (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público)?

Para tal, tem-se como objetivo de estudo analisar cientificamente a distinção entre as Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, definindo cada uma e verificando por meio de estudos de autores da área, afim de analisar as semelhanças e distinções sobre as entidades.

Dessa forma, com base na metodologia, que esclarece o detalhamento da pesquisa, Matias-Pereira (2019, pg. 117), o estudo se caracteriza como pesquisa bibliográfica-documental, tendo sua natureza básica com uma abordagem qualitativa. Quanto aos objetivos o estudo caracteriza-se como exploratório-descritivo, com a amostra de dados pesquisa a análise comparativa entre o Autor Aras Neto (2019) e Spitzcovsky (2019) dizem sobre as OS's e as OSCIP's.

O artigo está organizado em cinco seções. A primeira consiste na introdução aqui apresentada. A segunda, expõe o referencial teórico acerca do assunto contendo: Administração Pública, Administração Pública direta e indireta e as Paraestatais, e por fim as OS's e as OSCIP's. em

seguida apresenta-se os procedimentos metodológicos. Na quarta seção expõe as análises dos dados e por fim as considerações finais.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Administração Pública trata-se de um conjunto de órgãos e agentes do Estado, prestadores de serviços a fim de satisfazer as necessidades da coletividade, ou seja, de interesses públicos, tais como saúde, educação, cultura, segurança, etc. A Administração Pública pode ser vista e entendida de duas formas:

Como estrutura de órgãos e cargos: sentido subjetivo, formal ou orgânico da Administração Pública: o conjunto de entidades que exercem a atividade administrativa. Compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das três funções do Estado – a função administrativa”;

Como processo ou atividade: sentido objetivo, material ou funcional da administração pública (com “a” minúsculo). É a própria atividade administrativa, pela qual é responsável o Poder Executivo, compreendendo dois papéis: a função política e a função executiva. (Maximiano, 2017, p. 6).

Dessa maneira, a primeira forma tem seu foco em quem exerce a atividade administrativa, seja ela qual for, são aqueles que fazem atuar o poder executivo. Diferentemente da primeira forma, a segunda tem seu foco na atividade administrativa, e não em quem exerce essa atividade, como por exemplo, o serviço público, independente de quem exerça, Maximiano (2017). Contudo, independente do sentido da Administração Pública, as funções administrativas terão as mesmas características.

A Administração pública é regida por princípios, que “são as bases sobre as quais se assentam institutos e normas jurídicas que os compõem”, Horvath (2011, p. 9), responsáveis também por organizar toda a estrutura, além de garantir uma boa administração e levar segurança jurídica aos cidadãos. De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 37º, diz que deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência, eficiência. “Esses princípios constitucionais da Administração Pública são de observância obrigatória para todos os órgãos de Entes Federativos, bem como todos os membros de poderes”, Maximiano (2017, p. 14). De forma geral “a função da Administração Pública pode ser entendida como o poder exercido no interesse de outrem”. Horvath (2011, p. 7).

### **2.2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA**

#### **2.2.1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

A Administração Pública será direta quando o próprio índice da federação executa o serviço público de forma direta, competência essa dada pela Constituição, por meio dos seus órgãos, secretarias, ministérios e departamentos, sendo eles subordinados diretamente as pessoas jurídicas políticas, sendo elas a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, citados no Art. 18 da Constituição Federal. A Administração Direta é composta por pessoas jurídicas de direito público, com base na hierarquia, com desconcentração administrativa, ou seja, divisão de tarefas entre os órgãos que a compõem, órgãos esses que são destituídos de personalidade

jurídica, não contendo servidores e patrimônios próprios. Os mesmos ainda possuem autonomia política, administrativa e financeira. Aras Neto (2019); Horvath (2011).

A criação e a extinção de órgãos da Administração Direta dependem de lei de iniciativa do Chefe do Executivo. Já a organização e o funcionamento da Administração Direta serão regulados por decreto, que, nos termos e limites da Constituição, e respeitadas as áreas de competência previstas em lei, poderá: estabelecer a estrutura interna dos órgãos do Poder Executivo, observada a estrutura básica prevista em lei; desmembrar, concentrar ou deslocar ou realocar atribuições de órgãos; fazer remanejamento e alterar a denominação de órgãos; e redistribuir cargos, empregos e funções entre órgãos. (Maximiano, 2017, p. 85).

### **2.2.2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

A Administração Pública também pode ser exercida de forma indireta pelo Estado, por meio de entidades dotadas de personalidade jurídicas próprias, de direito público ou privado, criadas por lei e não havendo vínculo de hierarquia entre eles, ao contrário da administração direta. Essas entidades possuem também patrimônio pessoal e estruturas administrativas próprias. O Estado cria essas entidades a fim de exercer no seu lugar, mediante outorga, a função administrativa e essas entidades normalmente se vinculam a uma entidade da Administração Direta de acordo com a finalidade para a qual foi criada. Aras Neto (2019); Horvath (2011); Maximiano (2017).

Conforme o Art. 4º do Decreto Lei nº. 200/67, A Administração Federal compreende: [...] a Administração Indireta, compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: autarquias; empresas públicas; sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 5º do Decreto Lei nº. 200/67 Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Vale salientar que todas essas entidades se subordinam as mesmas limitações aplicáveis ao Estado, como licitação, concurso público e controles financeiros efetivado pelos Tribunais de Contas. Aras Neto (2019).

### **2.3. TERCEIRO SETOR**

O terceiro setor consiste no conjunto de instituições (Paraestatais) não governamentais, sem fins lucrativos, criados por particulares, sendo pessoas jurídicas de direito privado, que atuam por iniciativa própria prestando atividades de interesse da coletividade, ou seja, de interesse público. Essas instituições surgiram em decorrência da ineficiência do Estado em relação a sociedade, com o papel de reduzir a pobreza e promover o desenvolvimento. As mesmas trabalham com o objetivo de minimizar ou solucionar problemas sociais, como direitos humanos, meio ambiente, crianças, idosos, etc.

Cabral (2015) afirma que:

Do ponto de vista organizacional, as Organizações do Terceiro Setor (OTS) atuam na prestação de serviços e na abordagem de problemas sociais de natureza pública que dizem respeito a interesses sociais e concepções do desenvolvimento de grupos diversos de indivíduos. Por outro lado, como iniciativa privada, representam interesses e concepções determinadas dos grupos instituidores, que projetam sua ação pela proposição de uma missão. (Cabral, 2015, p. 122)

O desempenho das atividades desenvolvidas pelo terceiro setor são financiadas com recursos de várias fontes, inclusive do próprio Governo, fazendo parceria com os mesmos, sendo o mesmo reinvestidos na própria organização para a melhoria da qualidade dos seus serviços. Por último, vale salientar, que o terceiro setor não deve ser confundido com o setor terciário, que se designa setor de serviços, ou seja, o conjunto de produtos da atividade humana que satisfazem uma necessidade da população, sem assumir a forma de um bem material.

#### **2.3.1. PARAESTATAIS**

Analisando a etimologia da palavra “paraestatal”, é composta de duas partículas: "para", que tem origem grega e designa "ao lado de", e "estatal", que tem origem latina e designa Estado. Dessa forma, podemos analisar e concluir que as paraestatais estão em paralelo ao Estado, ou seja, ao lado do mesmo, agindo de forma colaborativa. “Até a edição do Decreto-lei nº 200/67, a expressão “paraestatais” era utilizada para designar de modo indiscriminado toda a Administração Indireta”, Nohara (2020, p. 717), mas atualmente as paraestatais não integram a administração pública nem direta nem indireta, porém reforçam a mesma. As paraestatais fazem parte do terceiro setor pois desempenham atividades de interesse público.

Di Pedro (2020) afirma que

Para definir os entes paraestatais, podemos considerar além dos serviços sociais autônomos, também as entidades de apoio (em especial fundações, associações e cooperativas), as Organizações Sociais (OS), as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips) e as organizações da sociedade civil. (Di Pedro, 2020, p. 629)

Todas essas entidades não são criadas pelo Estado, ainda que algumas delas sejam autorizadas por lei; não desempenham serviços públicos delegado pelo mesmo, ou seja, desempenham serviços não exclusivos do Estado, mas colaborando com ele, podendo receber incentivos financeiros. Todas elas têm vínculos jurídicos com o poder público, por meio de convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outros instrumentos congêneres, além de possuírem regime jurídico de direito privado. Di Pedro (2020, p. 630).

O estudo dessas entidades do terceiro setor se justifica por elas desenvolvem atividades de relevância pública, essenciais à coletividade, objeto de incentivo e fiscalização regular do Poder Público.

#### **2.4. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

As Organizações Sociais (OS) são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, criadas por particulares para desempenhar serviços públicos não exclusivos do Estado. Dessa maneira, as OS's não pertencem a nenhum grupo ou indivíduo, sendo apenas de propriedade pública não estatal, com único objetivo de atender ao interesse público, Silva (2015). Suas atividades são dirigidas a pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, incentivo à cultura e programas de saúde, conforme previsto na Lei nº 9637/98 da Constituição Federal. Dentre os requisitos de qualificação das Organizações Sociais (OS), contidos na Lei nº 9637/98, destaca-se aquele relacionado a sua finalidade:

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

[...]

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

[...]

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade. (BRASIL, 1998).

Ou seja, essas organizações não podem ter finalidade lucrativas, sendo os excedentes financeiros canalizados apenas para o desenvolvimento de suas atividades. Essas entidades sendo habilitadas como Organizações Sociais (OS), podem receber recursos financeiros do Estado, e administrar bens e equipamentos dos mesmos. Para desempenhar essas atividades não exclusivas do Estado, as Organizações Sociais (OS) firmam uma parceria com o Estado, por meio de um contrato de gestão, pelo qual serão definidos os incentivos que essas pessoas receberão do Estado para a execução das atividades, Spitzcovsky (2019, p. 280), Nohara (2020, p.723).

As Organizações Sociais (OS) apresentam uma peculiaridade em relação as demais entidades, elas prestam o serviço público por delegação do ministério público, ou seja, elas os substituem na prestação da atividade por ele determinado, utilizando-se do patrimônio público, sendo a mesma mantida com recursos públicos, Di Pedro (2020, p. 631). Por este motivo a entidade deve ser composta por representantes do Poder Público, e também de membros da comunidade, como previsto ainda na Lei nº 9637/98 em seu Art. 2º e Art 3º:

Art. 2o [...]

[...]

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

[...]

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral. (Brasil, 1989)

Se a entidade não cumprir as disposições contidas no contrato de gestão, ela pode ser desqualificada pelo Poder Executivo como Organização Social (OS), sendo precedida por processo administrativo, sendo assegurado o direito de ampla defesa, conforme disposto pelo Art. 16º, em seus incisos § 1o e § 2o, da Constituição Federal de 1988, BRASIL (1998).

## **2.5. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO**

Diferente do que pensamos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), não são uma única entidade em si, mas uma qualificação jurídica para diferentes tipos de entidades, como as ONGs. A Lei nº 9790/99 de 23 de março, em seu Art. 1º traz as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que tenham sido constituídas e estejam em funcionamento a pelo menos três anos, e tenha seus objetivos sociais instituídos por lei. Também é instituída por iniciativa de particulares para desempenhar atividades sociais não exclusivas do Estado, com incentivo e fiscalização do Poder Público, mediante vínculo jurídico por meio de termo de parceria (Brasil, 1999).

A Lei Nº 9790/99 em seu Art. 2º, traz as instituições jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que não são passíveis de qualificação, pelo Poder Público, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e que apresentem no mínimo umas das atividades descritas no Art. 3º da referida lei, como [...] “estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo” também citado em seu Art. 1º; além de trazer em seu Art. 5º todas as documentações necessárias para ser qualificada como tal (Brasil, 1999).

Uma vez qualificada e habilitada perante o Ministério da Justiça, as OSCIP’s passam a receber também fomento do Estado, não sendo especificadas em lei as modalidades do fomento ou de cooperação. O instrumento jurídico de vinculação das OSCIP’s é denominado termo de

parceria, onde discriminará direitos, responsabilidades e obrigações, das partes signatárias; como disposto no Art. 9º da referida Lei:

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no Art. 3º desta Lei. (Brasil 1999)

Conforme disposto ainda, na Lei nº 9.790, em seu Capítulo III sobre as disposições finais e transitórias sobre as OSCIPs, após a qualificação das mesmas como tal, lhe serão asseguradas a manutenção simultânea dessa qualificação até cinco anos contado da data de vigência da lei (Art. 18º), e que ao final desses cinco anos, se a pessoa jurídica quiser continuar com tal classificação deve por ela optar, ou se não, implicará automaticamente sua renúncia as qualificações citadas (Art. 18º, § 1º e § 2º). Brasil (1999).

### **3. METODOLOGIA**

No que se refere ao procedimento, a pesquisa é classificada como bibliográfica-documental. Segundo Marcone & Lakatos (2019, p. 200), a pesquisa bibliográfica abrange toda a bibliografia já existente do tema do estudo abordado. Ainda segundo Marcone & Lakatos (2019, p. 200), sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto. Dessa forma, o objetivo da pesquisa bibliográfica é o estudo por meio de outros estudo científicos, sejam artigos, livros, pesquisas, que poderão confirmar o que está sendo proposto. Já a pesquisa documental refere-se a uma fonte de coletas de dados apenas por documentos, sendo os mesmos oriundos de fontes primárias, ou seja, dados e informações que, não foram tratados de forma científica ou analítica.

No que diz respeito a natureza da pesquisa, se classifica como básica, pois é focada na melhoria de pesquisas científicas e em aumentar a base de conhecimento científico. Segundo Gil (2019, p. 25) “seu desenvolvimento tende a ser bastante formalizado e objetiva a generalização, com vistas na construção de teorias e leis”.

Já a forma de abordagem da pesquisa é tida como qualitativa, ou seja, é feita por meio de descrições verbais para descobrir ou aprimorar perguntas de pesquisa no processo de interpretação. Nesse sentido foi utilizado técnicas para coletar dados, como por exemplo revisão de documentos. Segundo Marcone & Lakatos (2017, p. 302), “o estudo qualitativo desenvolve-se numa situação natural, oferecendo riqueza de dados descritivos, bem como focalizando a realidade de forma complexa e contextualizada”.

Quanto aos objetivos de estudo, o artigo é modelado de forma exploratória e descritiva, a primeira, tendo como objetivo explorar o assunto, criando desse modo uma maior proximidade e familiaridade com o assunto estudado. Gil (2019, p. 26), afirma que “este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado”, alinhando-se assim, com a justificativa do presente estudo. Já o segundo, tem como principal característica a naturalidade da análise, sem interferência ou julgamentos de cunho pessoal, descrevendo apenas a realidade a partir de documentos, bibliografias e estudos científicos. Segundo Gil (2002, p. 42) as “pesquisas descritivas tem como objetivo a descrição de determinada população ou fenômeno,

ou a relação entre variáveis, ou seja, estudar características de um determinado grupo ou assunto”.

A amostra dos dados da pesquisa de dará por meio de uma análise comparativa entre o que dizem os autores Aras Neto (2019) e Spitzcovsky (2019), sobre as OS's e as OSCIP's. O tratamento dos dados coletados se dará primeiramente pela apresentação das Os's e OSCIP's segundo o autor Aras Neto (2019) mostrando por meio de um quadro comparativo suas características; logo em seguida, apresentação das Os's e OSCIP's segundo o autor Spitzcovsky (2019) mostrando por meio de um quadro comparativo com base no quadro anterior de Aras Neto (2019); e por último delimitação dos dados anteriores, cruzando as informações, afim de chegar no objetivo desse estudo.

#### 4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS

##### 4.1 OS E OSCIP SEGUNDO ARAS NETO (2019)

Diante da pouca existência de artigo publicados sobre as OS's e as OSCIP's, suas respectivas características, semelhanças e distinções, o objetivo desse estudo será uma análise comparativa das entidades entre dois grandes autores do Direito Administrativo, entre eles Aras Neto (2019).

Aras Neto (2019) traz uma breve explanação sobre as respectivas leis de cada entidade, sendo as Organizações Sociais normatizadas pela Lei nº 9.637/1998, e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela, como explanado anteriormente no presente estudo. “Considerando que a caracterização dessas entidades está pormenorizadamente prevista em suas respectivas leis, elaboramos esta tabela comparativa para melhor apreensão do regime jurídico aplicável às OSs e às OSCIPs” Aras Neto (2019, p. 59):

CRITÉRIO DISTINTIVO	OS	OSCIP
<b>Formalização do Instrumento por meio de</b>	Contrato de gestão	Termo de parceria
<b>Qualificação do ato</b>	Discricionário	Vinculado
<b>Ministério Competente para autorizar a qualificação</b>	Da respectiva área de atuação	Da Justiça
<b>Participação de agentes públicos no Conselho de Administração</b>	Obrigatória	Não Obrigatória
<b>Cessão de servidores</b>	Prevista	Não prevista
<b>Balanco patrimonial</b>	Não obrigatório	Obrigatório

<b>Área de atuação</b>	Ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde	Assistência social, promoção de segurança alimentar e nutricional, voluntariado, desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza
<b>Prestação de contas</b>	A exigência de publicação anual, no Diário Oficial da União, do relatório de execução do contrato de gestão	Prestação de contas ao Ministério da Justiça
<b>Proibição quanto a natureza da entidade</b>	Sem restrições, desde que de acordo com a área de atuação e não tenha fins lucrativos	Sociedades comerciais; sindicatos, associações de classe ou de representação de categoria profissional; instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais; organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações; entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios; entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados; instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras; escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras; organizações sociais; cooperativas; fundações públicas; fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas; organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal (cooperativas de crédito)

Quadro 1 – Tabela Comparativa Aras Neto (2019)

Aras Neto (2019, p. 59) ainda ressalta que “a contratação pela Administração Pública das organizações sociais enquadra-se entre as hipóteses de licitação dispensável”, quando qualificadas para as atividades contidas no contrato de gestão, contidas no Art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Brasil, 1993).

Não é necessário a realização de concurso público para a contratação de empregados das OS's e das OSCIP's, "porém, as paraestatais se submetem ao controle dos Tribunais de Contas quanto aos recursos públicos que gerenciam" Aras Neto (2019, p. 59).

#### 4.2. OS E OSCIP SEGUNDO SPITZCOVSKY (2019)

Diferente do que se é observado em Aras Neto (2019), Spitzcovsky (2019) traz de forma bem detalhada e sucinta as duas entidades, trazendo suas características, respectivas leis, e também um quadro comparativo das mesmas. Como previsto em lei, Spitzcovsky (2019) traz as Organizações Sociais (OS) como pessoas jurídicas de direito privado, criada por particulares, sem fins lucrativos, para desempenharem atividades não exclusivas do Estado, com finalidade coletiva e com a participação do Poder Público e pessoas da comunidade. Sendo a parceria com o Estado firmado por contrato de gestão.

Spitzcovsky (2019), traz algumas críticas como por exemplo, as OS assumirem a qualificação como tal, sem a necessidade de comprovar habilitação técnica e financeira para receberem os incentivos do Estado, e poderem ser contratadas por dispensa de licitação, o que fere a diretriz fixada pelo Art. 175 da CF que exige licitação para o poder Público transferir a execução dos serviços Públicos para particulares.

O autor também traz as OSCIP's com base em sua lei, nº 9.790/99, como visto anteriormente:

Art. 1º: Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

Traz também suas finalidades (Art. 3º), as pessoas que não podem ser qualificadas como tal (Art. 2º), e as restrições para essa entidade (Art. 4º). Estabelecidos os requisitos, e sua qualificação como tal, foi estabelecido seu instrumento de celebração, denominado termo de parceria, como previsto no Art. 9º da referida lei. "Nesse contexto, conclui-se que as características dessas organizações se assemelham, em muito, àquelas relacionadas para as organizações sociais [...]", Spitzcovsky (2019, p. 289). Nesse sentido, para melhor visualização das diferenças envolvendo as OS's e as OSCIP's, confira-se o seguinte Quadro:

CRITÉRIO DISTINTIVO	OS	OSCIP
<b>Formalização do Instrumento por meio de</b>	Contrato de gestão	Termo de parceria
<b>Qualificação do ato</b>	Discricionário	Vinculado
<b>Ministério Competente para autorizar a qualificação</b>	Da respectiva área de atuação	Da Justiça

<b>Participação de agentes públicos no Conselho de Administração</b>	Com participação da Administração	Sem participação da Administração
<b>Cessão de servidores</b>	Possibilidade	Impossibilidade
<b>Balanço patrimonial</b>	-	-
<b>Área de atuação</b>	Transferência de serviços públicos. Exemplo: ensino, saúde, cultura, meio ambiente, pesquisa científica	Fomento a atividades de interesse público. Exemplo: assistência social, voluntariado, combate à pobreza, desenvolvimento sustentável
<b>Prestação de contas</b>	A exigência de publicação anual, no Diário Oficial da União, do relatório de execução do contrato de gestão	Prestação de contas ao Ministério da Justiça
<b>Proibição quanto a natureza da entidade</b>	Sem restrições, desde que de acordo com a área de atuação e não tenha fins lucrativos	as sociedades comerciais; os sindicatos, associações de classe ou de representação de categoria profissional; instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais; organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações; entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios; entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados; instituições hospitalares privadas, não gratuitas e suas mantenedoras; escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras; organizações sociais; cooperativas; fundações públicas; fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas; organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional

Quadro 2 - Tabela Comparativa Spitzcovsky (2019)

### **4.3. INTERPRETAÇÃO DOS DADOS**

Elencadas as principais características das Organizações Sociais (OS) e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) por parte dos autores Aras Neto (2019) e Spitzcovsky (2019), podemos concluir que as duas entidades em muito se assemelham, como, as duas são entidades privadas, criadas por particulares, não integrantes da Administração Pública, e sem fins lucrativos. Essas instituições, denominadas entes de cooperação atuam em áreas de interesse social, especificadas em suas respectivas leis, como apoio à projetos de pesquisa, ensino, desenvolvimento sustentável, etc, apesar de haver uma pequena diferença também nesse aspecto que será observado mais à frente.

Apesar de possuírem conceitos bem parecidos e possuírem diversas semelhanças, é possível também identificar uma serie de distinções. A primeira delas é que a OS foi criada para substituir órgãos e entidades da Administração Pública, enquanto a OSCIP não foi criada para substituir órgãos e entidades. Vale ressaltar que além de algumas semelhanças, as OSCIP's possuem uma abrangência maior em relação as OS's em sua área de atuação. No que diz respeito a relação de cada uma com o Estado, as OS's fomentam suas atividades mediante contrato de gestão sendo o fundamento de sua existência, enquanto as OSCIP's se utilizam de termo de parceria.

As OS's qualificam-se por ato discricionário do Poder Público, já as OSCIP's por ato vinculado do Ministério da Justiça, quando atendem aos requisitos previstos na Lei n.º 9.790/99. A lei também exige que as OS's possuem um conselho de Administração com participação do Poder Público e da comunidade, enquanto exige que as OSCIP's possuem apenas um conselho fiscal. Outra distinção, alvo de críticas inclusive por Spitzcovsky (2019), se refere a licitação, onde para as OS é dispensável nos termos do artigo 24, XXIV, da Lei 8.666/93, enquanto não há possibilidade de dispensa para as OSCIP. No que diz respeito às proibições quanto às suas naturezas, a OS não possuem, enquanto a OSCIP tem várias, como disposto no Art. 2º da Lei nº 9.790/1999.

Por fim, ambas podem perder suas qualificações, assegurado o contraditório e a ampla defesa, no caso da OS, quando constato descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, já a OSCIP, quando descumprir as normas estabelecidas em lei.

### **CONCLUSÃO**

A pesquisa realizada como um estudo bibliográfico documental, teve como objetivo a análise das semelhanças e distinções de duas entidades públicas de direito privado, sem fins lucrativos: As Organizações Sociais (OS) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), também chamadas de Paraestatais.

Desta maneira, com a revisão conceitual de características marcantes dessas entidades, percebemos o quanto é importante o papel dessas entidades para a sociedade, por meio da execução das atividades de interesse social como amparo aos hipossuficientes, assistência social e formação profissional.

Ademais, mesmo com certas distinções, essas duas entidades são declaradas como de utilidade pública, as quais recebem certificados de fins filantrópicos, pois ajudam em paralelo com o

Estado, atuando com entidade de apoio, no desenvolvimento e evolução das atividades inerentes ao funcionamento e bem estar da sociedade. Espera-se que o conteúdo abordado seja de estímulo para a produção de mais estudos aprofundados sobre essas entidades, estimulando e proporcionando o conhecimento das mesmas para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

- Aras Neto, José Soares Ferreira. (2019). *Direito Administrativo Sintetizado*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método.
- Brasil. (1998). Lei Federal nº 9.637, 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19637.htm)>. Acesso em: dezembro de 2020.
- Brasil. (1999). Lei Federal nº 9790, 23 de maio de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9790.htm)>. Acesso em: dezembro de 2020.
- Cabral, Eloisa Helena de Souza. (2015). *Terceiro setor: gestão e controle social*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 248 p.
- Di Pedro, Maria Sylvia Zanella. (2015). *Direito Administrativo: Pareceres*. Rio de Janeiro: Forense.
- Di Pedro, Maria Sylvia Zanella. (2019). *Parcerias na Administração Pública*. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense.
- Gil, Antônio Carlos. (2019). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7ª Edição. São Paulo: Atlas.
- Gil, Antônio Carlos. (2002). *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4ª Edição. São Paulo: Atlas.
- Horvath, Miriam Vasconcelos Fiaux. (2011). *Direito administrativo*. Barueri, SP: Manole.
- Matias-Pereira, José. (2019). *Manual de metodologia da pesquisa científica*. 4ª Edição. São Paulo: Atlas.
- Marcone, Marina de Andrade; Lakatos, Eva Maria. (2019). *Fundamento de Metodologia Científica*. 8ª Edição. São Paulo: Atlas.
- Marcone, Marina de Andrade; Lakatos, Eva Maria. (2017). *Metodologia do Trabalho Científico*. 8ª Edição. São Paulo: Atlas.
- Maximiano, Antônio Cesar Amaru; Nohara; Irene Patrícia. (2017). *Gestão pública: abordagem integrada da Administração e do Direito Administrativo*. 1ª Edição. São Paulo: Atlas.
- NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019.
- PAES, José Eduardo Sabo. (2020). *Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários*. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense.
- SILVA, Rafaela. (2016). *Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público: Conceito e Diferenciação*. jus.com.br. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/54024/organizacoes-sociais-e-organizacoes-da-sociedade-civil-de-interesse-publico>>.

SPITZCOVSKY, Celso. (2019). Direito administrativo esquematizado. 2º Edição. São Paulo: Saraiva Educação.